



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006112-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante CARLOS EDUARDO LOURENÇO, são agravados BL ADMINISTRADOR JUDICIAL e RIO BLISTER IND COM IMP E EXP DE PROD ALIMENTICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21970

Agravo de Instrumento nº 2006112-77.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Eduardo Lourenço

Agravados: B1 Administrador Judicial e Rio Blister Ind Com Imp e Exp de Prod Alimentícios

Comarca: Taquaritinga

Juiz (a): Taiana Horta de Pádua Prado

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a habilitação de crédito de Carlos Eduardo Lourenço, distribuída por dependência aos autos do processo de recuperação judicial convolado em falência de Rio Blister Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda, ante o reconhecimento da decadência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se o prazo decadencial previsto no art. 10, §10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, deve ser aplicado às falências decretadas antes da vigência dessa lei e, se no caso em questão, restou caracterizada a decadência.

III. Razões de Decidir

O prazo decadencial para habilitações de crédito em procedimentos falimentares deve ser contado a partir da vigência da Lei 14.112/2020, conforme jurisprudência do TJSP, o que implica a decadência no caso em questão.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que julgou improcedente a habilitação de crédito de Carlos Eduardo Lourenço, distribuída por dependência aos autos do processo de recuperação judicial convolado em falência de Rio Blister Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda, ante o reconhecimento da decadência.

Recorreu o habilitante a sustentar, em síntese, a inoccorrência da decadência; que seu crédito, oriundo de reclamação trabalhista, foi indicado nos autos do processo de falência originário, mediante *“ofícios enviados pela Vara do Trabalho de Taquaritinga, onde foi requisitado 'RESERVA DE VALORES', ainda que para a Fazenda Pública”*; que, não obstante isso, seu crédito não foi incluído no quadro geral de credores; que a r. decisão é nula, pois violou o princípio da decisão não surpresa (CPC, art. 10); que não teve oportunidade de se manifestar sobre a decadência suscitada pelo administrador e tampouco de indicar o aludido ofício juntado nos autos principais (fls. 1804/1806); que, até o advento da Lei nº 14.112/2020, não havia qualquer prazo, prescricional ou decadencial, para a habilitação do crédito em falência; que, *“ainda que tenha transcorrido o prazo de 3 anos previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, esse dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal e do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88)”*. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo para *“suspender os efeitos da decisão agravada, que decretou a decadência do direito a habilitação do crédito, bem como que nos autos da falência seja determinada a reserva do crédito do Agravante, pelo valor habilitado, em eventuais rateios que venham a ser realizados, antes do julgamento definitivo da habilitação”*. Ao final, requereu o provimento do recurso *“para fins de determinar a inclusão de seu crédito na lista de credores para pagamento”*.

Recolhimento do preparo recursal dispensado, ante o deferimento da gratuidade processual no incidente

originário (fls. 23 dos autos originários).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga, Dra. Taiana Horta de Padua Prado, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de habilitação de crédito trabalhista de CARLOS EDUARDO LOURENÇO reconhecido pela justiça trabalhista.

Documentos (fls. 06/22).

Parecer da administradora judicial (fls. 26/29).

Decido.

Como trazido pela administradora judicial, o quadro geral de credores na falência não foi homologado.

O crédito fora reconhecido em 2012, conforme se constata do título juntado (fls. 16/19) e, na forma do artigo 10, parágrafo 10 da Lei 11.101/05, há de se considerar o prazo decadencial de três anos para cobrança do crédito, contagem que se dá a partir da data da publicação da sentença que decreta a falência ou, no caso em análise, diante da alteração da lei enquanto existente este processo, a partir de 24/01/2021.

Portanto, houve a perda do direito de perseguir o valor que o credor tem a receber, por não apresentar o pedido de habilitação no prazo legal de 3 anos (até 24/01/2024).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o presente procedimento, diante da decadência do crédito.

Sem custas, pois concedo ao peticionante os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Intime-se (fls. 30 dos autos originários).

O inconformismo não procede.

A falência da agravada foi decretada em 11/10/2013 (fls. 1105/1114 – proc. nº 0004424-57.2012.8.26.0619), antes, portanto, da vigência da Lei n. 14.112/2020, a qual incluiu o §10 no artigo 10 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

Embora o agravante sustente que o prazo decadencial previsto no artigo supratranscrito não se aplica às falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, é certo que este diploma legal expressamente consignou, em seu artigo 5º, que, “*observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes*”.

Antes da vigência da nova lei, a ausência de apresentação de habilitação, nos processos falimentares, não implicava na decadência do direito do credor; consequentemente, não seria justo penalizar com a perda do direito aqueles que, até então, não sofriam tal consequência por sua inação.

Diante dessa situação, a doutrina e a jurisprudência apontam que a interpretação mais razoável do artigo 10, §10 da Lei nº 11.101/2005 é considerar que, para as falências decretadas anteriormente à nova legislação, o prazo decadencial de três anos deve ser contado somente a partir do momento em que a Lei nº 14.112/2020 entrou em vigor.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal, a saber:

Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito trabalhista. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser computado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito, para verificação do valor devido, até a data da quebra, com a observação de que, por se tratar de habilitação retardatária, o credor (agravante) perderá o direito aos rateios realizados (art. 10, § 3º, da legislação de regência). Decisão reformada. Recurso provido, com determinação e observação (AI 2224002-16.2023.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 19/10/2023).

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA (FALÊNCIA) – Decisão judicial que julgou improcedente o incidente de habilitação de crédito, diante do reconhecimento de decadência – Alegação de que, em que pese a aplicação imediata da Lei n. 14.112/2020, antes da vigência dessa lei, o § 10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 não existia, e, portanto, para os processos em curso, o prazo de 3 anos previsto em referido parágrafo deve ser contado a partir da vigência da Lei que o criou, e não da data da publicação da sentença que decretou a falência – Cabimento – Hipótese na qual, inexistindo prazo e ausência de limite para que o credor resolvesse efetuar a busca da correção de seu crédito, a solução correta é que o triênio previsto na legislação seja contado a partir da vigência daquele dispositivo – Decadência afastada –

Decisão reformada – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso para afastar a decadência da impugnação (AI 2148102-27.2023.8.26.0000; Rel. Des. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 18/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão afastou o pedido de reconhecimento de decadência. Inconformismo. Pedido de aplicação do prazo de três anos para habilitação do crédito. Artigo 10, §10, da Lei n.º 11.101/05. Alteração legislativa do dispositivo pela Lei n.º 14.112/20, publicada no DOU em 24/12/2020. Vacatio legis de 30 dias. Modificação do dispositivo ocorreu durante o curso do processo falimentar. Como a nova lei reduziu o prazo decadencial para que os credores exercessem seu direito potestativo de habilitar créditos na falência, o termo inicial não pode se dar na data da decretação da quebra da instituição financeira, ocorrida em 12/9/2014, mas somente a partir do início da vigência da novel lei. Instauração de incidente de habilitação de crédito dentro do prazo de três anos contados da vigência da Lei n.º 14.112/2020. Decadência não operada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (AI 2249480-26.2023.8.26.0000; Rel. Des. Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 11/01/2024).

Na doutrina, sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone destaca que:

Pela inserção do art. 10, § 10, as habilitações e impugnações retardatárias não têm mais prazo ilimitado na falência. O dispositivo legal inseriu prazo decadencial às habilitações e impugnações, que devem ser apresentadas em até três anos da data de publicação da sentença que decretar a falência. A inserção do prazo de decadência é harmônica com a extinção das obrigações do devedor falido. Conforme disposto no art. 158, V, a extinção das obrigações do falido ocorrerá no prazo de três anos contado da

decretação da falência. A norma procura assegurar o direito de o falido voltar a desenvolver suas atividades empresariais, o chamado fresh start.

Como norma restritiva, sua interpretação deve ser estrita. O prazo decadencial para as habilitações e impugnações retardatárias somente é aplicável aos procedimentos falimentares. Permanece possível, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a apresentação das habilitações e impugnações retardatárias na recuperação.

Outrossim, a norma legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes, por disposição expressa do art. 5º da Lei n. 14.112/2020. Por versar sobre direito material e não apenas direito processual, sua aplicação não poderá surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito o credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal. (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. São Paulo: SRV Editora Ltda., 2024. E-book – destaques ausentes no original).

Como a Lei nº 14.112/2020 entrou em vigor em 24/01/2021, o agravante deveria ter distribuído a habilitação de crédito até 24/01/2024; todavia, o incidente originário fora distribuído apenas em 24/10/2024.

Além disso, a alegação de que o crédito em questão foi indicado nos autos do processo de falência originário, mediante “*ofícios enviados pela Vara do Trabalho de Taquaritinga, onde foi requisitado 'RESERVA DE VALORES'*”, não afasta a decadência.

Até porque, conforme consignado pelo

administrador judicial, “*referido pedido de reserva de valor diz respeito somente aos créditos da união decorrente da Reclamação Trabalhista*”.

Portanto, agiu com acerto o D. Juízo de origem, ao reconhecer a decadência no caso em questão.

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia à luz dos fatos e dos fundamentos apresentados pelas partes, o inconformismo do agravante não revela o desacerto da r. decisão recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida e acrescida dos fundamentos ora apresentados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator